

PROCESSO - A. I. Nº 299689.0003/12-5
RECORRENTE - TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0268-05/12
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 02/10/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0266-11/13

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. LEASING. REGIME ESPECIAL ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. De acordo com o Convênio ICMS 58/99, art. 58 e 87, XII, RICMS/BA e forma de cálculo da redução do imposto estadual prevista na Instrução Normativa 27/00 é devido o pagamento do ICMS, no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas do exterior. Defesa prejudicada quanto à apreciação do mérito, tendo em vista que a matéria se encontra *sub judice* no âmbito do Poder Judiciário. A exigibilidade do crédito tributário, entretanto, deve ficar suspensa. Também, prejudicado o pedido de exclusão da multa por descumprimento da obrigação principal, proposta pelo autuante, visto que é prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e se aplica ao presente caso, pois o imposto deixou de ser recolhido tempestivamente. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a Decisão da 5ª JJF, que julgou o Procedente o Auto de Infração lavrado em 28/03/12, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária. Consta na descrição dos fatos, que o contribuinte realizou operação de importação de um helicóptero (DI 07/0899956-0 de 10/07/07, com prorrogação de permanência até 29/09/13) e de uma aeronave (DI 07/1472797-5 de 26/10/07, com prorrogação de permanência até 29/09/12), sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária - R\$298.150,61, acrescido da multa de 60%.

A 5ª JJF na apreciou na sua Decisão (fls. 175/183) que se trata de exigência de ICMS na operação de importação realizada pelo estabelecimento, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, fundamentando que com relação às alegações do sujeito passivo:

Com relação à arguição de que foi impetrado mandado de segurança preventivo, seja na comarca de São Paulo, tendo em vista à importação do bem disposto na DI 07/0899956-0 ou o mandado manejado junto à comarca de Eunápolis com objetivo de suspender a exigibilidade do ICMS, em relação à importação da aeronave descrita na DI 07/1472797-5, não há razões para o seu acolhimento, no sentido de obstaculizar à lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que, de acordo com o entendimento já pacificado nos tribunais superiores do País, os procedimentos necessários a regular constituição do crédito do Estado não são obstados pela medida judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de liminar concedida em mandado de segurança (art. 151, V, CTN), apenas tem o efeito de suspender o ajuizamento de execução fiscal, mas não impedir o lançamento do imposto. Em síntese, resta pacificado o entendimento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, art. 151, V, CTN, suspende apenas o direito da execução e não o direito da constituição do crédito tributário.

Solicita ainda o sujeito passivo que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado que indica, sob pena de nulidade.

Não existe nenhum óbice em observar o pedido para que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do advogado cadastrado nos autos. Ressalto, no entanto, que o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

Com relação ao pedido de afastamento de multas e juros de mora será apreciado oportunamente. Ultrapassada a quesitação de ordem preliminar, adentremos na discussão de mérito da infração.

Examinando os termos do presente processo administrativo fiscal, verifico que, especificamente, a exigência repousa nas operações de importações de um helicóptero marca Robinson, Modelo R44 RAVEN II, nº de Série 11706, ano de fabricação 2007, completo e equipado com motor da Marca Textron Lycoming modelo IO-540-AE1A5 S/N, descrição detalhada da mercadoria na DI (Declaração de Importação) nº 07/0899956-0, com registro em 10.07.2007, prorrogação de permanência até 29.09.2013 (fls. 08/18). O fabricante do produto é a ROBINSON HELICOPTER COMPANY (Estados Unidos) e exportado por IRUMA HOLDING AG (Suíça).

O segundo contrato de arrendamento e também objeto do ICMS exigido nos autos, trata-se de uma aeronave CESSNA, modelo 525B CITATION CJB serial 525B0187, ano de fabricação 2007, completo e equipado com motor da Marca Williams – INTL, modelo FJ44 – 3A S/N, descrição detalhada da mercadoria na DI (Declaração de Importação) nº 07/1472797-5, com registro em 26.07.2007, prorrogação de permanência até 29.09.2012 (fls. 19/36). O fabricante do produto é a CESSNA AIRCRAFT COMPANY (Estados Unidos) e exportado por ICESSNA FINANCE CORPORATION (USA).

As operações em pauta se referem à importação das aeronaves retro descritas e o ICMS exigido pela fiscalização foi calculado de acordo com o demonstrativo de débito, anexado aos autos, fl. 04, tomando-se por base os valores constantes nas Declarações de Importações acima referidas e Instrução Normativa 27/00.

A alegação de fundo do sujeito passivo é que as aeronaves foram importadas sob o Regime Especial de Admissão Temporária pelo período de 24 meses a título de arrendamento operacional simples, sem opção de compra, o que configuraria uma espécie de locação, com prazo determinado, obrigatoriedade de devolução das aeronaves e sem transmissão da propriedade dos bens. Nesse caso, defende incabível a exigência do ICMS e cuja materialidade será analisada nas linhas precedentes.

A informação do autuado é que a exigência tem amparo no artigo 58, RICMS/BA, que trata da base de cálculo do ICMS, nas entradas, aquisições de bens ou mercadorias ou bens procedentes do exterior; do artigo 87, XII RICMS BA, que trata da redução da base de cálculo no recebimento pelo importador de mercadorias ou bens sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária; além da Instrução Normativa 27/00, que orienta a apuração do ICMS devido nas operações de importação de bens, sob o amparo do referido regime.

De certo que estamos diante de matéria que envolve controvérsias. Observo, antes, no entanto, que a operação organizada pelo sujeito passivo, nos presentes autos, se refere mais precisamente ao chamado leasing internacional e não arrendamento operacional simples, como questionou o autuado, em suas razões. Eis que são as operações de leasing internacional que têm encerrado polêmicas, nos diversos Estados da Federação, tendo em vista que a não incidência do imposto nas operações de arrendamento mercantil (art. 3º, VIII, LC 87/96) foi feita genericamente e sem referência expressa às importações efetuadas mediante contrato de leasing que envolva instituições sediadas no exterior.

Variadas são as razões arguidas pelas correntes doutrinárias e da jurisprudência, na defesa dos argumentos pela incidência do imposto estadual ou pela não incidência do ICMS, na entrada de mercadorias importadas do exterior (leasing de aeronaves e /ou peças ou equipamento de aeronave). A fundamentação trazida pelos Estados e pelo Distrito Federal, a fim de sustentar a cobrança do ICMS em tais casos, é no sentido de que a alínea “a”, inc. IX, § 2º, artigo 155 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33) autoriza ao dispor que incidirá o imposto sobre a “entrada de entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”.

Em sentido contrário, o RE 461968, relatoria do Ministro Eros Grau (DJ 24.08.07 – Plenário do STF), expressa que “o imposto não incide sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias”.

Em outra Decisão, a importação de duas aeronaves FOLKKER F28 pelo sistema de leasing (arrendamento mercantil), a TAM Transportes Aéreos Regionais S/A impetrhou mandado de segurança para não pagar o ICMS e a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, adotou o entendimento, com base

em outro Recurso extraordinário do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, que é válida a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

De toda sorte, uma posição definitiva se avizinha, tendo em vista o julgamento do RE 540829, que teve origem em um mandado segurança impetrado pela empresa HAYES WHELLES DO BRASIL LTDA, confirmado pelo tribunal de justiça paulista, tendo o Estado de São Paulo interposto Recurso extraordinário, no qual alega, em síntese, a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre operações de importação de mercadorias sob o regime de arrendamento mercantil internacional. Nesse processo o STF já reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, permitindo que a Decisão proveniente dessa análise seja aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em outros casos idênticos.

Considerando tais pressupostos, a Admissão Temporária é o regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias, com uma finalidade e por um período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportadas. Regime regulamentado pela IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 e legislações complementares que tratam de situações específicas e visa a facilitar o ingresso temporário no país, entre outros bens, de “máquinas e equipamentos para utilização econômica (prestação de serviços ou na produção de outros bens), sob a forma de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, com suspensão parcial de tributos e pagamento proporcional ao tempo de permanência no País”.

Portanto, o regime aduaneiro especial de admissão temporária permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de importação (II) e IPI proporcionalmente ao tempo de permanência no território aduaneiro. A proporcionalidade é calculada por um percentual, que representa o tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, nos termos da legislação do imposto de renda.

Por sua vez, o Convênio ICMS 58/99, autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária. A cláusula segunda diz que, em relação a mercadoria ou bem importado, sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional.

Nesse sentido, a fiscalização do Estado da Bahia, com fulcro na Lei de ICMS nº 7.014/96, artigos 58, RICMS BA (base de cálculo nas entradas do exterior) e art. 87, XII (redução da base de cálculo sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária), além da Instrução Normativa nº 27/00 e alterações posteriores IN 48/02 e 60/04, que dispõem especificamente sobre a apuração do ICMS devido nas operações de importação de bens com amparo no referido regime, procedeu à apuração do imposto devido.

A Auditora Fiscal, diligente, fez ainda acostar aos autos, cópias dos Pareceres DITRI/GECOT, expedido pela Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em respostas à consultas formuladas exatamente pelo contribuinte autuado, manifestando-se, em ambos os casos, pela incidência do imposto estadual nas aquisições de aeronaves através de contrato de leasing internacional.

Assim, a exigência do ICMS devido em obediência à legislação desse Estado foi apurada em face à orientação contida na IN 27/00, expedida pela Administração Tributária do Estado da Bahia, considerando a existência do idêntico tratamento tributário aplicado na apuração do IPI proporcional ao tempo previsto de permanência do bem no país em relação ao tempo de vida útil, conforme consta nas respectivas declarações de importações.

Outrossim, vale observar que a própria IN SRF 285/03, ressalva que a entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária e está sujeita às normas gerais que regem o regime comum de exportação.

Também nessa direção a posição da GECOT/DITRI, através do Parecer 8055/07 que reitera posição do STF e a Emenda Constitucional nº 33/2003, ao estabelecer que o ICMS incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja a sua finalidade, concluindo que “a aquisição do exterior de aeronave mediante contrato de leasing internacional deve sujeitar-se à incidência do imposto estadual.”.

Diz ainda Parecer do GECOT/DITRI nº 3247/2008 que devem ser aplicadas às importações do exterior os benefícios fiscais previstos para as operações realizadas no mercado interno com as mesmas mercadorias, em idênticas condições, sempre que tratado celebrado entre o Brasil e o país de origem dispuser nesse sentido. Trata-se da redução da base de cálculo para a carga tributária de 4%, amparada pelo art. 75, RICMS BA (Convênio 75/91), considerando a prorrogação do prazo de vigência da redução da base de cálculo das operações com aeronaves para 31.12.2012, conforme Decreto nº 11.982/10, além das disposições do Tratado

Internacional do Comércio – GATT, não permitindo tratamento mais oneroso à mercadoria importada, face à similar nacional.

Diante de todo o exposto, caracterizada a exigência do ICMS na importação das aeronaves mediante o contrato de leasing internacional e acertado o procedimento fiscal na apuração do ICMS devido, conforme consta na planilha de fl.04, considerando a reciprocidade de tratamento tributário por força de tratado internacional, conforme aplicação do art. 98 do Código Tributário Nacional, assegurando ao produto importado o mesmo tratamento tributário dado ao similar nacional. Entendimento albergado pelo Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula 575.

Por fim, o pedido de afastamento da multa e juros de mora, manejado pelo sujeito passivo, arguindo que não incidiu em mora, considerando que não recolheu ICMS por conta da Decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Comungo pela não incidência de multas nem juros de mora em relação ao período em que o crédito esteja com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, cassada, posteriormente, por ocasião da sentença. Entendimento amparado na Lei 9.430/96 (art. 63, § 2º), que estabelece: “a interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multas de mora, desde que a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da Decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Assim, é de rigor a incidência da regra para afastar a cobrança de juros e de multas de mora em desfavor do contribuinte, em tais casos.

No caso em exame, no entanto, os Pareceres da Gerência de Tributos da Secretaria da Fazenda desse Estado, antes mencionados, foram dirigidos ao próprio autuado, com a ressalva que deveria ser acatado o entendimento exposto e, o contribuinte, ora autuado, deveria ajustar-se à orientação recebida, sendo o caso, efetuar o pagamento das quantias porventura devidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, após a ciência da resposta à consulta, nos termos do art. 63 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF (Dec. nº 7.629/99), o que não ocorreu.

Face ao exposto, considero caracterizada a exigência contida na inicial da falta de recolhimento do ICMS, nas importações das aeronaves acima referenciadas, mediante contrato de arrendamento mercantil (leasing internacional), no valor de R\$ 298.150,61.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 199/209), o recorrente descreve a infração, sintetiza a Decisão da primeira instância e ressalta que sua conduta está amparada por Decisão judicial.

Transcreve os artigos 58, I, e 572, do RICMS/97, ressaltando que o STF após o julgamento do RE 461.968-7, pacificou o entendimento no sentido de afastar a incidência do ICMS sobre a importação de aeronaves, e peças em virtude de arrendamento mercantil (leasing), fundamentando que “*o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes às operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias*”. Conclui que não incide ICMS sobre importação decorrente de arrendamento mercantil.

Ressalta que a CF 88 confere competência tributária aos estados (art. 155, II), cuja regulamentação é feita por lei complementar, no caso de importação, a incidência é definida no art. 2º, I da LC 87/96, porém, o art. 3º, VIII da mesma LC afasta a incidência do ICMS sobre as “*operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário*”.

Afirma que na situação presente, o contrato de arrendamento firmado com o exportador-arrendador não prevê opção de compra, prevendo a devolução da aeronave ao término do contrato, porém a autoridade fazendária desconsiderou o disposto no art. 3º, VIII da LC 87/96, e da mesma forma, a Decisão proferida pela 5ª JJF, em total desacordo com os ditames legais e constitucionais.

Destaca que esta questão já foi apreciada pelo STJ em inúmeras decisões, pacificando jurisprudência no sentido de ilegitimidade da exigência do ICMS na importação realizada pelo regime de arrendamento, a exemplo do AgRg 1221975/SP, cujo ementa transcreveu à fl. 205 e também no AgRg no Recurso Extraordinário nº 461.968-7, sob a relatoria do Ministro Eros Grau.

Atenta que após a edição da EC 33/01, o Fisco passou a entender que ocorre o fato gerador do ICMS a mera entrada de bem ou mercadoria no território brasileiro, mesmo que seja importado

por pessoa física ou jurídica, ainda que não contribuinte habitual do imposto, sofrendo incidência do ICMS.

Argumenta que ao analisar a questão o STJ no REsp 908.325/2007, decidiu que a “incidência de ICMS sobre bens ou mercadorias importadas pressupõe sua circulação, ou seja, transferência de sua titularidade” ao teor do atual artigo 155, § 2º, da Constituição Federal.

Requer que, na provável hipótese da manutenção da autuação, deve ser afastada a aplicação da multa imposta (art. 42, II, “f”, Lei nº 7.014/96), sob a alegação de que só é cabível a aplicação da multa quando houver descumprimento de obrigações por parte do contribuinte, mas que na situação presente o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa, amparado por Decisão judicial.

Ressalta que o não recolhimento do ICMS se deu por conta da Decisão judicial que autorizou a proceder o desembaraço aduaneiro sem o devido recolhimento do imposto, inexistindo atraso no pagamento, para que se possa exigir juros e atualização monetária. Conclui requerendo pelo acolhimento do Recurso interposto, e na remota hipótese de se manter a Decisão recorrida, que seja excluído a aplicação de multa e juros de mora. Indica endereço para intimações (fl. 210).

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 216/221, transcreve o art. 155, “a” da CF e art. 3º, VIII da LC 87/96, comenta as decisões do STJ e STF indicadas pelo autuante e sujeito passivo, ressaltando que se tratam de decisões que se reportam ao ano de 2005.

Transcreve a ementa do AgRg 460814/SP de 24/06/08 e RE 556316 AgR MG, destacando que aquelas decisões do STF demonstram o entendimento de que “*há incidência do ICMS nas importações de bens do ativo, mesmo que pela modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing)*”.

Destaca que o fundamento que nega a incidência do ICMS é exclusivamente na hipótese que o contrato de arrendamento mercantil não possibilite compra do bem, ao final, pelo arrendatário, “o que não está configurado nos autos, pela inexistência de prova”.

Atenta que a 5ª JJF indicou que foi reconhecido a Repercussão Geral pelo STF, existindo expectativa de eventual alteração de entendimento, devendo prevalecer interpretação dada nas decisões citadas.

Quanto à multa, ressalta que o CONSEF pacificou o entendimento de que existindo liminar em Mandado de Segurança garantindo a importação do bem, sem recolhimento do ICMS, fica suspensa a multa até que ocorra a cassação da liminar ou denegação da segurança, quando será concedido prazo para recolhimento do ICMS, sem imposição da multa. Opina pelo Improvimento do Recurso.

VOTO

Pela análise dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário interposto, verifico que foram reapresentados os mesmos consignados na impugnação inicial, já apreciados na Decisão recorrida.

O lançamento acusa falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações realizadas sob Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária e o sujeito passivo argumentou que não há incidência do imposto sobre as “*operações de arrendamento mercantil*”.

Com base nesta tese, impetrou liminar em Mandado de Segurança, que autorizou a proceder ao desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do ICMS.

No tocante a incidência do imposto na importação, a 5ª JJF fundamentou que a importação de um helicóptero e uma aeronave, foi feita mediante Regime Especial de Admissão Temporária, cuja base de cálculo é prevista no art. 58, RICMS/BA, contemplado com redução de base de cálculo do ICMS prevista no art. 87, XII do citado Regulamento, cujo cálculo proporcional foi feito de acordo

com a orientação contida na Instrução Normativa nº 27/00, conforme preceitua a Cláusula 2ª do Convênio ICMS 58/99.

Convém ressaltar que a mencionada Cláusula estabelece que em relação à mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional. Na situação presente, a Declaração de Importação 07/0899956-0 (fl. 9) indica que o IPI foi exigido pela metade por se tratar de importação realizada pelo mencionado Regime.

Por sua vez, a i. Procuradora da PGE no seu Parecer indicou decisões do STJ e STF (AgRg 460814/SP de 24/06/08 e RE 556316 AgR MG) demonstrando entendimento de que “há incidência do ICMS nas importações de bens do ativo, mesmo que pela modalidade contratual de arrendamento mercantil (art. 155, “a” da CF e art. 3º, VIII da LC 87/96).

Assim sendo, a Decisão proferida pela Primeira Instância, deve ser mantida, visto que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação tributária. Entretanto, tendo o sujeito passivo ingressado com Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar, fica mantida a exigência fiscal, porém suspensa a sua exigibilidade, até que o Poder Judiciário profira Decisão em caráter definitivo.

Do exposto, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário, em decorrência da escolha da via judicial no que tange ao mérito do imposto exigido, por se tratar de objeto idêntico à demanda judicial (art. 27, IV e 122, IV do RPAF/BA), ficando suspensa à exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. O processo deve ser encaminhado à Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle (DARC) para inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa (artigos 92, 113 e 117 do RPAF/BA).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO, no que tange à obrigação tributária principal, o Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterado o lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração nº 299689.0003/12-5, lavrado contra TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$298.150,61, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os autos deverão ser remetidos à DARC para providenciar a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, ficando suspensa a sua exigibilidade até quando do julgamento final de mérito da demanda judicial.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS